



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10425.000009/2002-53
Recurso nº 133.716 Voluntário
Matéria AI - PIS
Acórdão nº 202-19.333
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente PROMAC DIESEL LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 10 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1997

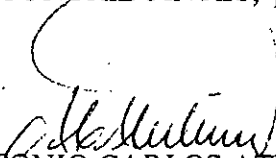
NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE
REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

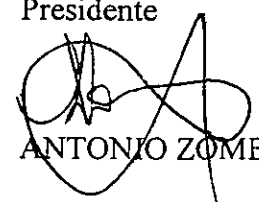
Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração decorrente de revisão interna de DCTF, relativo à contribuição para o PIS, lavrado em decorrência da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade do débito declarado no mês de março de 1997.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento da exigência, porque teria compensado o valor com base em decisão judicial, com créditos do próprio PIS, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, conforme informado na DCTF.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento porque à época do lançamento a empresa não havia efetuado o pagamento e nem estava amparada por decisão judicial transitada em julgado que amparasse a compensação.

No recurso voluntário, a empresa repisa seus argumentos de defesa, pugnando pela cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

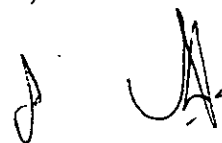
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento decorre da suposta inexistência do processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos quitados por compensação realizada entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional

Não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo judicial informado na DCTF pela empresa, ao contrário do que constou no auto de infração.

Não há nas peças que acompanharam o auto de infração a motivação utilizada pela DRJ para manter o lançamento, ou seja, não consta que a exigência tenha decorrido da realização de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Ao contrário, o que se constata é que o lançamento não decorreu da glosa de compensação mas sim da compreensão, por parte da autoridade fiscal, de que o processo era inexistente.

A descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:



"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: [...]"

III - a descrição do fato;"

Ao não descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento, impregnando-o com vício de nulidade.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martinez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

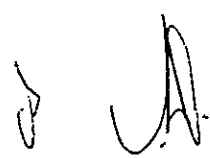
"A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

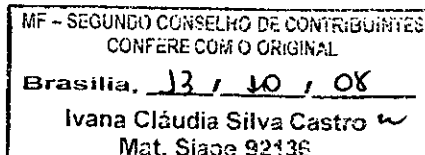
É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexactidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu."

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

"NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).



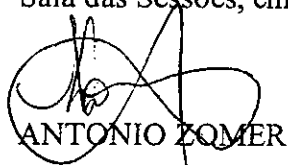


"RECURSO 'EX OFFICIO' - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Ante o exposto, voto por se anular o auto de infração, por descumprimento dos requisitos essenciais de validade previstos nos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTONIO ZOMER